

PROJETO DE LEI Nº , de 2008
(Do Senhor Décio Lima)

Altera o Art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de excluir das funções do oficial de justiça o cumprimento de mandados de prisão e modificar o inciso II;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º - O Art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas

II – executar o cumprimento dos mandados expedidos na unidade jurisdicional a que estiver vinculado;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade excluir das funções dos Oficiais de Justiça a realização de prisões, uma vez tratar-se de funcionários públicos civis e não militares, bem como alterar a redação do inciso II do artigo 143 do Código de Processo Civil.

Os Oficiais de Justiça em sua grande maioria não possuem treinamento nem estrutura material (algema, veículo apropriado, armamento, coletes a prova de bala) para o cumprimento dos mandados de prisão que, na prática, acaba sendo cumprido pelos policiais que o acompanham na diligência, preparados e estruturados para tal.

A prisão quer seja civil ou criminal, é tarefa notoriamente policial.

O cumprimento de mandados de prisão aumenta o risco pelos quais já passam os Oficiais de Justiça, na medida em que posteriormente, e sem estrutura e o auxílio da polícia, se vêem obrigados a retornar aos mesmos locais, muitas vezes de alta periculosidade, para o cumprimento dos demais mandados, menos complexos, ficando, desta forma, visados.

O Código de Processo Penal prevê que:

“Art. 13 – Incumbirá ainda à autoridade Policial:

III – cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;”

“Art. 320 - A prisão decretada na jurisdição cível será executada pela autoridade policial a quem forem remetidos os respectivos mandados”.

Um dos grandes temas nacionais nos dias de hoje diz respeito à violência, que afeta diretamente aos Oficiais de Justiça, responsáveis pelo cumprimento de ordens judiciais contra pessoas de qualquer classe social, da favela à mansão.

Tem-se a falsa idéia de que não há risco no cumprimento de mandados de prisão de cunho civil, por dívida de pensão alimentícia ou depositário infiel, no entanto não é incomum acontecer da mesma pessoa responder processos criminais por tráfico, assalto ou até mesmo homicídio;

O Conselho Superior da Magistratura de São Paulo expediu provimento (CSM nº 1190/06) determinando que “os mandados de prisão não serão entregues aos oficiais de justiça, mas encaminhados ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IRGD).”

No tocante ao inciso II, trata-se de ordenamento genérico, posto que não especifica quais tipos ordens o Oficial de Justiça deve cumprir, assim, a alteração visa evitar situações que Oficiais de Justiça narram estar ocorrendo em que se vêem obrigados a entregar ofícios, convites e outros documentos diferentes de mandados e sem relação com ordem judicial.

A função precípua e essencial do Oficial de Justiça é o cumprimento de mandados judiciais.

Assim, conto com o apoio de meus pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2008.

Décio Lima
Deputado federal – PT/SC